



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 538/2024 1DOC

DA: PROCURADORIA JURÍDICA

PARA: DIVISÃO DE CONTRATOS E LICITAÇÕES

ASSUNTO: MINUTA DO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº XX/2025, QUE TEM POR OBJETO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO E MANUTENÇÃO DE CENTRAIS TELEFÔNICAS IPBX NOVAS PARA A SEDE E ANEXOS, INCLUINDO A DISPONIBILIZAÇÃO DE 4 TELEFONES IP DESTINADOS AO ANEXO II DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU.

PARECER JURÍDICO Nº 440/2025

I) RELATÓRIO.

A Divisão de Licitação da Câmara Municipal de Aracaju, em atenção ao que dispõe o artigo 53 da Lei (Federal) nº 14.133/2021, encaminha à Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Aracaju, para exame e aprovação, da Minuta do Edital referente ao Pregão Eletrônico – Menor Preço Global – para contratação de empresa especializada para prestação de serviços de locação e manutenção de centrais telefônicas IPBX novas para a sede e anexos, incluindo a disponibilização de 4 telefones IP destinados ao anexo II da Câmara Municipal de Aracaju.

Para a referida análise ocupou-se esta Assessoria dos documentos acostados aos autos: 1. Documento de formalização de demanda; 2. Cotação de Preços, Certidão de mercado, mapa comparativo e orçamento; 3. Estudo técnico preliminar; 4. Termo de referência; 5. Reserva de Dotação orçamentária n.º 44/2025; 6. Minuta do Edital e seus anexos; 7. Portaria de Designação do pregoeiro e da equipe de apoio n.º 549/2024; 8. Ato n.º 07/2024; 9. Parecer Técnico de Controle Interno n.º 23/2025.

Pça: Olímpio Campos, 74 – CENTRO CEP. 49010-010



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU

O Controle Interno desta Casa fez a análise do processo em comento e concluiu que “O processo está revestido das formalidades necessárias. O que não desobriga a anteder ao que for apontado pela Procuradoria Jurídica.”

É o relatório, fundamento e opino.

II) FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA.

Primeiramente, cumpre esclarecer que compete a essa Assessoria Jurídica, única e exclusivamente, prestar assessoria técnico-jurídica, sendo este parecer meramente opinativo, sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera do mérito administrativo, de exclusiva responsabilidade do administrador da coisa pública, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses anormais.

Diante da análise da documentação acostada, deve-se alertar sobre o dever de licitar a que todas as entidades integrantes da administração pública, direta e indireta, devem obediência, ato que decorre do próprio sistema constitucional e ganha contornos mais definidos à luz da legislação. Basta singela leitura do art. 37, inciso XXI, da Constituição da República e da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU

Cumpre observar que a licitação em apreço encontra embasamento na Lei nº 14.133/21, na Lei Complementar nº 123/06, além do Ato nº 07/2024, em vigor nesta Casa Legislativa.

Verificamos, pelos documentos constantes dos autos, que os procedimentos iniciais para abertura de procedimento licitatório foram corretamente observados. Quanto à adoção da modalidade Pregão, para atender ao Setor Interessado, há que se tecer algumas considerações.

A Lei nº 14.133/21, que disciplina esta modalidade, dispõe em seu art. 6º, inciso XLI:

“Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

XLI - pregão: modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto; (destacou-se)”

Pela leitura retro apresentada, constatamos que o objeto do processo em análise – contratação de empresa especializada na prestação de serviço de locação e manutenção de centrais telefônicas IPBX, incluindo a disponibilização de 4 telefones IP – pode ser classificado como “comum”, tendo em vista que não se trata de objeto de maior complexidade e que não possui nenhuma especificidade que prejudique a elaboração da proposta.

O art. 29 da Lei (Federal) nº 14.133/2021 considera como serviços comuns aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações reconhecidas e usuais do mercado:

Art. 29. A concorrência e o pregão seguem o rito procedimental comum a que se refere o art. 17 desta Lei, adotando-se o pregão sempre que o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado.

Pça: Olímpio Campos, 74 – CENTRO CEP. 49010-010



**ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU**

Parágrafo único. O pregão não se aplica às contratações de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual e de obras e serviços de engenharia, exceto os serviços de engenharia de que trata a alínea “a” do inciso XXI do caput do art. 6º desta Lei. (destacou-se)

Quanto à minuta de edital encartada nos autos, esta atende ao que determina o art. 25 da Lei nº 14.133/21, trazendo no seu preâmbulo o número de ordem, a sua modalidade, o tipo de licitação, bem como a menção de que o procedimento será regido pela Lei nº 14.133/21 e ainda atenderá aos benefícios previstos na Lei Complementar nº 123/2006, a qual trata dos benefícios e diferenciado tratamento às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte; além do local, dia e horário para recebimento dos documentos e propostas de preço.

Não obstante, constam ainda: o objeto da licitação; os prazos e condições para assinatura de contrato; as sanções para o caso de inadimplemento; as condições de participação das empresas e a forma de apresentação das propostas; os critérios de julgamento; formas de contato com a Divisão de Contratos e Licitação para esclarecimento, protocolo de impugnações e recursos administrativos; condições de pagamento, critério de aceitabilidade das propostas de preço; relação dos documentos necessários a habilitação e a minuta do contrato.

Quanto à necessidade de ampla pesquisa de mercado para definição do valor estimado da contratação, a jurisprudência do TCU sinaliza no sentido de que a realização de pesquisa de preços de mercado é uma exigência legal para todos os processos licitatórios, inclusive para os casos de dispensa e inexigibilidade.

Consta nos autos também a pesquisa de preços, presente na Certidão da Pesquisa de Preços, que foi efetivada baseando-se no Ato nº 04/2024, mediante consulta ao Sistema “Fonte de Preços”, ferramenta informatizada que disponibiliza dados de compras públicas homologadas como preço de referência de mercado, além de consulta aos fornecedores do ramo de atuação compatível com o objeto pesquisado ou fornecedores participantes das últimas licitações no

Pça: Olímpio Campos, 74 – CENTRO CEP. 49010-010



**ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU**

órgão, utilizando-se a média de um conjunto de, no mínimo, 03 (três) ou mais preços pesquisados, em conformidade com o art. 6º do Ato nº 04/2024/CMA.

É de bom alvitre destacar que a Lei Complementar (Federal) nº 123/2006 confere tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte nas contratações públicas. O tratamento diferenciado e favorecido das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte é uma previsão contida na Constituição Federal de 1988, em seus artigos 170, IX e 179, e busca impulsionar a atuação das pequenas empresas no mercado.

Em relação à possibilidade de prorrogação contratual, o Termo de Referência e demais peças fixaram a vigência máxima limitada a 15 (quinze) anos, com fundamento no art. 114 da Lei nº 14.133/21, cuja redação transcrevo:

Art. 114. O contrato que prever a operação continuada de sistemas estruturantes de tecnologia da informação poderá ter vigência máxima de 15 (quinze) anos.

Percebe-se que o dispositivo supra se refere ao contrato cujo objeto é a operação continuada de sistemas estruturantes de tecnologia da informação.

No entanto, segundo a Instrução Normativa nº 94/2022-SGD/ME, que dispõe sobre o processo de contratação de soluções de Tecnologia da Informação e Comunicação - TIC pelos órgãos e entidades integrantes do Sistema de Administração dos Recursos de Tecnologia da Informação - SISP do Poder Executivo Federal, aplicada, subsidiariamente, no âmbito desta Câmara Municipal, não se incluem no conceito de Tecnologia da Informação e Comunicação, para efeito de contratações públicas, os serviços de centrais telefônicas, telefonia baseada em IP, PABX, e correlatos, veja:

1.6. COMUNICAÇÃO DE DADOS

Pça: Olímpio Campos, 74 – CENTRO CEP. 49010-010



**ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU**

a) São considerados recursos de TIC a transmissão digital de dados e informações entre dispositivos, sistemas e redes de comunicação, incluindo acesso à Internet (como links MPLS, WAN/LAN), soluções de videoconferência, de transmissão e recebimento de mensagens de texto (SMS) e de recebimento ou processamento de dados satelitais;

b) **Excluem-se dessa categoria os serviços de telefonia fixa comutada (STFC), Serviço Móvel Pessoal (SMP), VoIP (telefonia baseada em voz sobre IP), centrais telefônicas, PABX (física ou virtual) ou infraestrutura de telefonia interna ou externa destinada ao tráfego de voz digital ou não digital.**

Sendo assim, considerando a natureza do objeto a ser licitado e diante da previsão na IN SGD/ME nº 94/2022, recomenda-se considerar, como respaldo para eventual prorrogação do contrato, o art. 107 da Lei nº 14.133/21, que trata de serviços contínuos, observada a vigência máxima de 10 (dez) anos.

Desta feita, recomendam-se os seguintes ajustes na redação do Termo de Referência:

8.3.3. Será exigida a apresentação dos documentos de habilitação apenas do licitante melhor classificado, exceto quando a fase de habilitação anteceder as fases referidas nos incisos III e IV do art. 7º **do Ato 07/2024-CMA**, observado, nesta hipótese, o disposto no §2º do art. 64 d a Lei nº 14.133, de 2021. (Art. 40, §2º, Ato 7/2024 CMA);

11.1. O Contrato originado vigorará, pelo período de 12 (doze) meses, a contar da data da nota de empenho, nos termos do art. 105 da Lei 14.133/2021, podendo ser prorrogado, desde que obedecidas às mesmas



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU

condições estipuladas no Edital e no Instrumento Contratual, **respeitada a vigência máxima decenal, conforme o art. 107 da Lei nº 14.133/2021.**

13.2. Do ato que aplicar as penalidades previstas nos incisos I, II e III do item 13.1 caberá recurso, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar da data da intimação, conforme art. 166 da Lei nº 14.133/2021. Da aplicação da penalidade prevista no inciso IV do item **13.1** caberá apenas pedido de reconsideração, que deverá ser apresentado no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data da intimação, conforme art. 167 da Lei nº 14.133/2021;

Recomenda-se o seguinte ajuste na redação da Minuta do Edital:

29.1. O Contrato originado vigorará, pelo período de 12 (doze) meses, a contar da data da nota de empenho, nos termos do art. 105 da Lei 14.133/2021, podendo ser prorrogado, desde que obedecidas às mesmas condições estipuladas no Edital e no Instrumento Contratual, **respeitada a vigência máxima decenal, conforme o art. 107 da Lei nº 14.133/2021.**

Recomenda-se o seguinte ajuste na Minuta do Contrato:

10.1. O Contrato originado vigorará, pelo período de 12 (doze) meses, a contar da data da nota de empenho, nos termos do art. 105 da Lei 14.133/2021, podendo ser prorrogado, desde que obedecidas às mesmas condições estipuladas no Edital e no Instrumento Contratual, **respeitada a vigência máxima decenal, conforme o art. 107 da Lei nº 14.133/2021.**

Ato contínuo, após a análise formal do processo em epígrafe, **OPINO** pelo processamento do presente certame na modalidade Pregão Eletrônico, preenchidos os requisitos

Pça: Olímpio Campos, 74 – CENTRO CEP. 49010-010



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU

legais na minuta do instrumento convocatório e anexos, nos termos exigidos pela Lei nº 14.133/21; Lei Complementar nº 123/2006 e Ato nº 07/2024, **desde que respeitadas as recomendações do Controle Interno e da Assessoria Jurídica desta Casa Legislativa.**

Outrossim, convém chamar a atenção para a possibilidade de **aplicação de sanções de natureza política, administrativa, civil, pecuniária e penal, em caso de malversação da verba pública, decorrentes de improbidade administrativa**, a partir da Lei nº. 8.429/92, observando-se, ainda, o teor da Lei de Responsabilidade Fiscal, complementada pela Lei nº. 10.028/2000, que criou novos tipos penais (crimes contra as finanças públicas), além da própria Lei de Licitações no Capítulo IV, de modo a tornar mais efetivos os princípios constitucionais da Administração Pública (art. 37/CF).

III) CONCLUSÃO.

Por todo o exposto, opinamos pela **VIABILIDADE** do processo, referente ao Pregão Eletrônico de nº XX/2025, **desde que respeitadas as recomendações do Controle Interno e da Assessoria Jurídica desta Casa Legislativa.**

É o parecer, SMJ.

Aracaju (SE), 11 de abril de 2025.

Vitor Almeida Mendonça
Procurador Judicial



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 8D6F-E8B3-03E1-F971

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



VITOR ALMEIDA MENDONÇA (CPF 009.XXX.XXX-83) em 11/04/2025 12:35:18 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://cmaracaju.1doc.com.br/verificacao/8D6F-E8B3-03E1-F971>